

09/09/2010**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

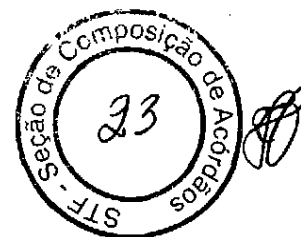
Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Nomeação de Chefe de Polícia. Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira – como determinado pela Constituição Federal – como também que esteja na classe mais elevada. 3. Inexistência de vício de iniciativa. 4. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da Constituição Federal. 5. Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional. 6. Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira. 7. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes .

Brasília, 09 de setembro de 2010.

MINISTRO GILMAR MENDES
RELATOR



09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra o art. 6º da Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás, que dispõe sobre a criação do cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil.

Eis o teor do dispositivo questionado:

“Art. 6º - Fica criado o cargo de Diretor Geral da Polícia Civil, de provimento em comissão.

Parágrafo único - O Diretor Geral da Polícia Civil, com atribuições definidas em decreto:

a) é nomeado e exonerado pelo Governador dentre os delegados de polícia de carreira, da classe mais elevada, de conformidade com o art. 123 da Constituição Estadual;

b) faz jus a vencimento e representação em valores idênticos aos atribuídos aos titulares dos demais órgãos de segurança do Estado”.

O requerente alega, em síntese, que a norma impugnada violaria o disposto nos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, “c” e “e”; 76; 84, II, III, e XXV; e 144, §§ 4º e 6º, todos da Constituição da República.

Nesse sentido, assevera que a Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás, foi proposta pelo Poder Legislativo e que seu artigo 6º, ao disciplinar a criação do cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil, invadiu matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 61, § 1º, II, “c”, e 84, II, da Constituição Federal.

ADI 3.062 / GO

Ademais, a expressão “da classe mais elevada”, constante da alínea “a” do parágrafo único do artigo impugnado, padeceria de vício material de inconstitucionalidade por contrariar o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição da República, segundo o qual as polícias civis serão dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem qualquer limitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prestou informações no sentido do não conhecimento da ação direta e, no mérito, da sua improcedência (fls. 30-41). Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência da fundamentação jurídica em relação a cada uma das impugnações.

No mérito, alega que a Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás, foi proposta pela então Governadora do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 30, de 9 de abril de 1991, tendo sido respeitada, assim, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à expressão “da classe mais elevada”, a Assembleia afirma a sua constitucionalidade, em virtude da autonomia do Estado membro para “dispor qual a melhor forma de nomeação do referido cargo” (fl. 38).

O Governador do Estado de Goiás prestou informações no sentido da procedência parcial da ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “da classe mais elevada” – constante da alínea “a” do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás (fls. 53-56).

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência parcial da ação direta, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “da classe mais elevada” – constante da alínea “a” do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás –, por violação aos §§ 4º e 6º do art. 144 da Constituição (fls. 43-51).

A Procuradoria-Geral da República, na linha do que sustentado pela Advocacia-Geral da União, manifesta-se pela procedência parcial do pedido (fls. 65-68).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos demais Ministros desta Corte.

09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

(RELATOR): A questão constitucional debatida na presente ação abrange dois pontos: (a) se o artigo 6º da Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás, viola os artigos 2º; 61, § 1º, II, “a” e “c”; e 84, II, III e XXV, da Constituição – que determinam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a criação de cargos na administração pública e sobre o regime jurídico dos servidores públicos, normas estas que são de observância obrigatória pelos Estados-membros –; e (b) se a expressão “da classe mais elevada”, constante da alínea “a” do parágrafo único do artigo impugnado, contraria o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição da República.

Preliminarmente, verifico que, ao contrário do que sustentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o requerente apresentou adequadamente a fundamentação jurídica do pedido. Não há que se falar, portanto, em inépcia da petição inicial.

Quanto à alegação de vício de iniciativa, conforme apontado pelo próprio Procurador-Geral da República às fls. 65-68, não há que se falar na sua configuração, uma vez que a Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás, foi proposta pela então Governadora do Estado, por meio do Ofício Mensagem nº 30/1991 (fls. 57-63).

No que diz respeito à expressão “da classe mais elevada”, constante da alínea “a” do parágrafo único do artigo impugnado, verifico que assiste razão ao requerente.

É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido da inconstitucionalidade das modificações no critério de nomeação dos dirigentes da polícia civil operadas pelos Estados. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

ADI 3.062 / GO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 31, DE 03.12.2001, NESTES TERMOS: "O DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL SERÁ NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DENTRE OS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA ATIVA, EM LISTA TRÍPLICE FORMADA PELO ÓRGÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA RECONDUÇÃO". ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, e 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conforme precedentes do STF, é da competência do Governador do Estado o provimento de cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil.

2. No caso, a norma impugnada restringe a escolha, pelo Governador, do Delegado-Chefe da Polícia Civil, pois lhe impõe observância de uma lista tríplice formada pelo órgão da representação da respectiva carreira, para mandato de dois anos, permitida recondução.

3. A convicção firmada, ao ensejo do deferimento da medida cautelar, restou reforçada no parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como nos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos. 4. Ação Direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 31, de 03.12.2001. 5. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2.710, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 21.2.2003)

Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao "voto unitário

ADI 3.062 / GO

residencial" da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo.

1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224).

2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores.

3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal. (ADI 244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2002)".

Ademais, esta Corte possui precedente sobre o tema específico tratado nesta ação direta. No julgamento da ADI 132, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "da classe mais elevada" do art. 146 da Constituição do Estado de Rondônia, que restringia a ocupação do cargo de chefe da Polícia Civil aos delegados de carreira ocupantes da referida classe. A decisão, no que interessa, restou assim ementada:

"VI – Polícia Civil: direção: inconstitucionalidade da regra

ADI 3.062 / GO

impositiva não só de que a escolha recaia em Delegado de carreira – como determinado pela Constituição da República -, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada. (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.5.2003)”.

Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, considero flagrante, no caso, a inconstitucionalidade da expressão impugnada, que, ao restringir a ocupação do cargo de Diretor Geral da Polícia Civil aos delegados de polícia de carreira da classe mais elevada, violou o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição da República.

Com essas breves considerações, voto no sentido da procedência parcial desta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “da classe mais elevada”, constante da alínea “a” do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 11.438/1991, do Estado de Goiás.

09/09/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, faço só uma observação, porque, uma Federação, Ministro - eu conheço os precedentes -, mas em uma Federação será que um Estado da Federação não pode, ao organizar uma carreira, valendo-se do que a Constituição estabelece, dirigidos por delegados de polícia de carreira, entender que o governador pode escolher entre aqueles de uma determinada classe? Imagina que a característica da polícia é exatamente hierarquia e disciplina. Imagina que seja mesmo, como foi dito da tribuna, amigo do governador, um policial recém-entrado, como é que fica isso?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Em estágio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em estágio. E mais, que Federação é essa, que um Estado não pode resolver, respeitada a Constituição, porque está entre os da carreira, que não pode fixar para uma carreira uma determinada característica que não afronte em nada os princípios?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O desejável é que se conte com um delegado experiente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E mais, o que a Constituição, com o devido respeito, parece querer é que o chefe da polícia não seja de fora da carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não seja de fora, não sejam amigos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Exatamente. Não seja de fora da carreira, mas não impõe que seja qualquer grau da carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, na carreira? O ente federal não tem autonomia?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Até porque a

ADI 3.062 / GO

própria Constituição não pode deixar de pressupor que a carreira é o desenvolvimento de atividade, experiência etc. E, na chefia, um delegado em estágio probatório pode ser chefe da polícia civil.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quem está na chefia tem de ter liderança, conhecimento. Qual é o problema? Que autonomia federativa é essa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quanto à autonomia, estou de acordo com as colocações. Agora, surge um vício formal, porque a restrição à liberdade do chefe do Poder Executivo foi introduzida na Assembleia, na tramitação do projeto por ele encaminhado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, foi afastada a inconstitucionalidade formal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A inconstitucionalidade formal foi afastada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O projeto do Executivo já previa? Se previa, Presidente, tendo a placitar a óptica segundo a qual é possível a unidade da Federação homenagear o patamar maior da carreira e, portanto, ter-se o Diretor-geral sacado...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até para incentivar, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não, até para respeitar a carreira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Claro, até para homenagear - é o que se quer com o texto constitucional - a carreira, inclusive em termos de legitimidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A pessoa quer chegar e ser um bom profissional para isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Carreira em quem está em cima não é carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acho que a Constituição deu uma circunferência maior dentro da qual, neste lado, vamos arrumar. Quem arruma é

ADI 3.062 / GO

a autonomia federativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O que ela quis dizer é isso: não pode ser de fora da carreira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, nisso o texto constitucional é expresso e que a Polícia Civil será chefiada por alguém da carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E foi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A disciplina local passa a ser elogiável.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A profissionalização do serviço público que se quer passa por aí.

Então eu vou pedir vênias, Ministro Gilmar Mendes, neste caso, e mesmo conhecendo a jurisprudência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vênias porque o relator deve evoluir. Vai evoluir, Ministro?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Eu acho que sim. Na verdade, eu estava homenageando a jurisprudência tranquila, mas não vejo nenhuma dificuldade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência é um homem muito inteligente. Vamos respeitar esses precedentes aí.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - E, aqui, não me parece haver abuso na regulamentação porque é bem razoável, embora a jurisprudência fosse. E há jurisprudência específica, que é a ADI 132, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, e corresponde um pouco à preocupação que nós temos tido de deixar alguma liberdade para o Estado-membro, embora, claro que, em muitos casos - isso tem acontecido, por exemplo, com o Ministério Público Estadual -, a escolha, às vezes, pode ser bastante reduzida. Não sei como ocorre no Estado de Goiás, mas pode ocorrer realmente uma situação tal que tenha um número muito reduzido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, às vezes, até na Magistratura é assim. Nós já tivemos um caso aqui em que tinha dois concorrentes para dois cargos, mas faz parte do sistema. O que eu acho é que a Federação precisa ser

ADI 3.062 / GO

fortalecida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Portanto, proponho que se julgue improcedente.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, vou pedir vênia para manter a posição original, segundo a qual eu acompanhava o eminente Relator.

Acho que essa norma acaba restringindo a possibilidade de o governador escolher o chefe da carreira.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não, não cerceia, Ministro, porque, na classe mais alta, ele vai escolher aquele que ele quiser dentro da classe mais alta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele já pode escolher da classe mais alta. Vou me manter fiel à jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal.

09/09/2010

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁSVOTO**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E se Vossa Excelência me permite, isso é tão grave, Ministro, dessa cultura que acabamos, inclusive o Poder Judiciário, absorvendo das práticas de 37, depois vem 67 e 69, que, quando foi para elaborar as constituições estaduais, várias consultorias foram montadas - vou usar a palavra que é verdadeira -, vendendo projetos de constituições estaduais e de leis orgânicas, porque eram cópias literais, formulários verdadeiros, porque se mantinha numa cultura, e a nossa geração ainda pegou, que bastava repetir o que estava na Constituição. Então, lutamos, lutamos e lutamos para se ter uma federação, quando conseguimos - o que Vitor Nunes chamou, em 46, de enternecimento federativo e municipalista -, nós não conseguimos nem nos livrar dessa cultura, e continuamos repetindo.

Quer dizer, essa jurisprudência, Ministro Gilmar Mendes, faz parte um pouco disso, lamentavelmente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É essa norma tem toda racionalidade, porque, na verdade, quando ela aponta para a necessidade de de ser membro da carreira, o pressuposto é que se escolha quem conhece, tenha experiência sobre a função.

Nomear um delegado recém-nomeado e um que não é da carreira é a mesma coisa, porque nenhum dos dois tem experiência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o contrário; pior. Sabe por quê? Porque esse pode ser um amigo do governador que faz tudo o que seu mestre mandar, e, se não fizer, pode ser mandado embora.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Enfim, eu estou querendo acentuar a razoabilidade da solução.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Que deixemos ao

ADI 3.062 / GO

Estado a possibilidade de dar outra conformação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É uma administração federativa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Obviamente pode ocorrer, por exemplo, que em algum Estado o número de integrantes da última fase da carreira seja pouco significativo, para também não cairmos em um outro extremo, quer dizer, passarmos a dizer que estamos a positivar a escolha apenas no último grau da carreira.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, em princípio, eu seguiria o voto do Ministro Toffoli, porque a Constituição já estabeleceu uma restrição para provimento de cargo em comissão.

Por definição, os cargos em comissão são de livre escolha, são de livre provimento. E a Constituição estabeleceu uma restrição ao dizer que as polícias civis só podem ser dirigidas por delegados de polícia de carreira. O que fez a norma agora impugnada? Cria uma nova restrição. Não basta ser delegado de carreira; tem que ser delegado de carreira da última classe. Então, em princípio, eu acompanharia.

Mas, de fato, é preciso prestigiar a Federação no ângulo da descentralização do poder decisório, do Poder Administrativo, aqui, como fez a Constituição ao dizer que cabe aos Estados legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. E me parece que essa é uma regra de organização da polícia civil, prestigiando as carreiras, profissionalizando a carreira de delegado de polícia e, assim, estabelecendo um requisito de maior qualificação profissional para dirigir a polícia civil. Está coerente com a norma constitucional, está aqui expressamente a competência legislativa concorrente dos Estados.

De outra parte, nós sabemos que Federação é o nome que a democracia toma quando vista do ângulo da descentralização do poder - poder político, poder administrativo, poder judiciário -, porque, quando se multiplicam os núcleos, os centros do poder, a democracia resulta vitalizada, tonificada. Então, Federação é o nome que a democracia toma quando vista do ângulo da divisão espacial ou geográfica do poder. Acho que a nossa decisão está coerente com os grandes princípios da Constituição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Nós

ADI 3.062 / GO

estamos carentes de definição de critérios nessas matérias de expansão da competência dos Estados. Por isso, talvez, a gente tenha, inclusive reproduzida na jurisprudência, uma série de mimetismos institucionais. Aquilo que, de alguma forma, está no texto constitucional nós passamos também para o âmbito do direito estadual. Isso aconteceu, por exemplo, talvez por certa inevitabilidade, no que concerne à própria competência. A rigor, nós extraímos da separação de Poderes a competência legislativa. O texto constitucional não é expresso - ao contrário do que acontecia no modelo de 67/69 em que se mandava seguir o processo legislativo federal -, hoje o texto não fala. Mas, por uma construção da jurisprudência e por entender que a sistemática de separação de Poderes levava a isso - e isso tem importância no que diz respeito, por exemplo, à iniciativa -, o Tribunal fez essa extensão.

Agora, nós também temos que ter certo cuidado, essa é uma observação que era muito cara ao Ministro Sepúlveda Pertence, porque em geral, especialmente no âmbito dos Estados, nós não temos tido aquela soma de bons exemplos em matéria institucional. Em geral, o que temos tido? Uma resistência à aplicação das regras básicas. Vide, por exemplo, todo o esforço que se faz para burlar o sistema de concurso público. Nós mesmos temos julgado tantos casos no que diz respeito, por exemplo, às contratações por prazo determinado que, em grande escala, se destinam a isso. Então, é preciso só que os nossos discursos estejam ajustados com a realidade para não perdermos de vista a necessidade de se fazer, sim, essa catequese institucional, esse compromisso com a aplicação da Constituição em questões elementares da própria República, da própria Federação, da boa qualidade do serviço público e assim por diante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E não foi o Estado que é um país dentro do país, ou seja, não foi São Paulo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quando foi criada a

ADI 3.062 / GO

Federação, há uma celeberrima frase do Rui Barbosa: *"Ontem, de Federação, não tínhamos nada. Hoje, não há Federação, que nos baste."*

Só que isso ficou para traz, porque o Estado unitário se instalou no Brasil com tal força, a partir da década de 30, que o esforço, hoje, é para se reconstruir a Federação, coisa que este Supremo Tribunal, na sua história, na década de 40, tentou, na década de 60, que o Victor Nunes cansou de perguntar ao Presidente isso: que Federação é esta, em alguns julgados, porque não se sabia mais aonde ir. E mesmo essas observações, Ministro Gilmar, que eu acho pertinentes, eu faria rapidamente, até pelo horário, eu não vou cansar, duas observações: a primeira é a de que nós, professores, não os juízes, devemos ao Brasil um Direito Administrativo federativo, o Direito Administrativo brasileiro é muito centralizador, até porque ele é cópia do Direito do Estado unitário francês, italiano, principalmente. Portanto, nós nunca construímos um Direito Administrativo que fosse coerente com a ideia de Federação; até há institutos coerentes com a ideia de República, mas não com a de Federação.

Então, as administrações acabam sendo cópias como essas que aconteceram na década de 90 e que fizeram com que leis orgânicas copiassem, literalmente, no interior do norte de Minas e a Lei Orgânica de São Paulo. Se pegar o Regime Jurídico Único a lei é a mesma no Brasil inteiro, como se a realidade não fosse oposta.

E o segundo dado, Ministro Gilmar, é que o Ministro Pertence continua, realmente, falando muito nisso, nessa preocupação com os desmandos. Eu só acho que não se ganha em melhor comando democrático descumprindo-se a Constituição, é preciso ensinar a cumprir a Constituição em todos os níveis, é isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu diria, em complementação ao que Vossa Excelência observou, que essa resistência em implantar a Federação vem exatamente da nossa história, porque saímos de um Império absolutamente centralizado. A nossa Federação é construção artificial que o Supremo tem de ajudar a definir, porque viemos de um Império centralizado, onde não havia práticas de

ADI 3.062 / GO

Federação. A Federação norte-americana era verdadeiramente Federação, porque as colônias eram independentes e alienaram parte da sua autonomia para formar a União. No Brasil não, as províncias eram submetidas...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A grande polêmica foi essa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Nós temos grandes desafios no sentido de identificar as normas de reprodução obrigatória nos Estados, porque, a rigor, isso se expande por limites muito amplos; obviamente que acabamos por criar a Constituição estadual, isso já ocorre, de certa maneira, por conta das normas com poder de extensão, fazer a Constituição estadual um decalque da Constituição Federal, isso acontece. Agora, temos outros espaços que precisam ser observados, por exemplo, a Constituição, no que o Ministro Ayres Britto se referia às normas de competência concorrente. Esse é o espaço importante. Veja, a Constituição enuncia - e aqui há uma tensão dialética evidente - que a União, nesses casos, deve se limitar a editar normas gerais. E o que tem acontecido? Às vezes, até por reivindicação de instituições corporativas, vamos pensar, Ministério Público, delegados de polícia e outros, pede-se, em geral, uma legislação detalhada por parte da União. E esta passa a ser o parâmetro, depois, inclusive, parâmetro, vamos chamar assim, constitucional, de fato para aferir a legitimidade da legislação estadual a propósito. Então, só para que nós tenhamos consciência de que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas o Supremo, na Lei de Licitação, por exemplo, analisou, em algumas ações diretas, o que a norma geral, na Lei nº 8.666, alega.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - De forma muito tímida. Estou lhe dando um exemplo, a lei do Ministério Público Federal, a Lei Orgânica, que prevê até carteirinha, a cor da

ADI 3.062 / GO

carteira, e assim por diante, as leis orgânicas de polícia. Então, em suma, só para sabermos o tamanho da tarefa, se se trata, de fato, de implementar este modelo diferenciado.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, este julgamento é um divisor de águas, e penso estar frutificando a semente plantada, neste plenário, pelo Ministro Célio Borja, que sempre defendeu a autonomia normativa dos Estados, desde que respeitados os princípios insertos na Carta da República.

Quando o § 4º do artigo 144 se refere à escolha do chefe da polícia, considerados os integrantes da carreira, busca obstaculizar a escolha de um estranho a essa mesma carreira, a partir – como costume dizer – de sigla que é própria à Brasília, “QI”, não Quadra Interna, mas “Quem Indica”. O objetivo da norma constitucional é esse e precisamos conceber que toda centralização é perniciosa. Tanto quanto possível, como ressaltado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, devemos homenagear a descentralização. No caso, não há uma disciplina em desarmonia com a Carta da República. Ao contrário, de forma diversa, tem-se uma disciplina elogiável, no que se homenageia, até em termo de legitimação do escolhido, a própria carreira da polícia.

Acompanho, Senhor Presidente, o relator.

09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, diante dos debates, gostaria de reafirmar a minha posição, seguindo a jurisprudência anterior da Corte, a qual verifico que está-se alterando neste caso. O meu voto não parte da premissa da Federação, mas, sim, da premissa da separação de Poderes.

O § 4º do artigo 144 da Constituição estabelece que o delegado tem que ser de carreira; nada mais. Cabe ao Chefe do Executivo escolhê-lo. Dentre quem? Dentre aqueles que são de carreira, independentemente da situação em que ele esteja naquela carreira de delegado.

Então, o que entendo, Senhor Presidente, nobres Colegas, é que a Assembleia Legislativa não tem o poder, dada a separação de Poderes, de restringir a liberdade do Chefe do Executivo. Não estou analisando isso sob a óptica da Federação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro, quem encaminhou foi o governador.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu não julgo constitucionalidade em razão de quem propõe a ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqui a limitação é abençoada!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - E cabe ao Estado disciplinar, o Ministro Britto lembrava.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É expressamente a Constituição que dá o poder ao Estado de organizar as polícias.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não é o governador que define a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, é este Supremo Tribunal Federal.

09/09/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu também vou pedir vênia a Vossa Excelência e acompanhar todos os outros votos, concordando com tudo que foi dito, desde o primeiro voto da Corte e todos os demais votos.

Na verdade, qual é o modelo constitucional aqui? É que o cargo de direção seja escolhido dentre os integrantes de carreira. Esse é o modelo constitucional. Em que a norma estadual violou esse modelo? Em nada, porque prevê escolha dentro da carreira, e nisso consiste a autonomia que o próprio modelo da Constituição Federal exige. Ela define o modelo. Qual é esse modelo? Não pode ser de fora da carreira.

Portanto, se o Estado opta por esta ou aquela solução, e, no caso, a meu ver, opta pela melhor solução, porque é aquela que leva em conta a experiência, a posição funcional na carreira etc. para comandar a Polícia Civil, então não se pode dizer que o modelo federal é insultado em algum aspecto. A meu ver, não é insultado em nenhum aspecto, com o devido respeito.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.062

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

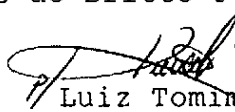
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pela requerida o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Plenário, 09.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário